Processo TC nº 07236/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA — *Prefeitura de Pitimbu. Atos de Admissão de Pessoal.* ***Regularização do Vínculo Funcional.*** *Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde-ACS - Ausência de peças imprescindíveis à análise do feito. Assinação de prazo para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos necessários - Resolução RC1 TC 0049/12 seguida dos Acórdãos AC1 1628/12; AC1 TC 2424/2013; AC1 TC 1496/2014 e AC1 TC 1776/15.* Constatação após publicação das decisões de erro material nos arestos que sucederam o Acórdão AC1 TC 1628/12. **Erro material dos julgados**. Necessidade de correção. Correção de *offício*. **Modificação parcial do item 2 do Acórdão AC1 TC 2424/2013. Declaração de insubsistência dos Acórdãos AC1** ***TC 1496/2014 e AC1 TC 1776/15****. Produção de nova decisão. Trasladar esta decisão para os autos do processo TC 2177/12 para subsidiar o seu exame.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01905/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de processo versando acerca de **Regularização do Vínculo Funcional**, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitimbu no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, cf. previsto na EC 51/06.

Esta egrégia Câmara, na sessão do dia 26 de abril de 2012, decidiu através da **Resolução RC1 TC 0049/12**[1] (fl. 54/55) ***assinar o prazo de 60 (sessenta) dias*** *ao atual* ***Prefeito Municipal de Pitimbu****, com vistas à* ***apresentação dos documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria****, às fls. 26/36, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.*

Sucedeu-se a esta, o **Acórdão AC1 1628/12** (fl. 60/61), que aplicou multa ao então Prefeito, Sr. José Rômulo de Albuquerque Neto e assinou novo prazo de trinta dias com vistas ao encaminhamento de todos os documentos necessários à conclusão do mérito do processo.

A Corregedoria às fls. 66/67, produziu relatório concluindo pelo não cumprimento da decisão.

Em razão do não cumprimento do aresto mencionado, através do **Acórdão AC1 TC 2424/2013**[2] (fl. 70/72), decidiu-se, em síntese:

1. Aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por manifesta desobediência e descumprimento

[1] Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
[2] Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1628/12 e assinar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual do valor decorrente da multa aplicada;

2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, considerando o princípio da continuidade administrativa, para **adoção de providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e outra cominações legais;**

3. Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercício 2012, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1628/12.

Às fl. 79, consta que foi expedido ofício por esta Corte à Procuradoria Geral do Estado informando acerca do aludido aresto para propositura da competente Ação de Cobrança.

A Corregedoria, às fls. 80/81, produziu relatório concluindo pelo não cumprimento da decisão.

Seguiu-se a esta decisão, o **Acórdão AC1 1496/2014**, através do qual se decidiu, em síntese:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2424/2013;

2. Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2424/13, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual do valor decorrente da multa aplicada;

3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado Prefeito Municipal, para adoção de providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;

4. Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercício 2013, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 2424/2013.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou pelo (a):

1. Não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1496/2014;

2. Aplicação de multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito do Município de Pitimbu, em virtude do descumprimento de decisão exarada pelo Tribunal de Contas da Paraíba;

3. Assinação de novo prazo ao interessado para que adote as providências elencadas no Acórdão derradeiro, às fls. 86/88.

Às fl. 99, consta que foi expedido ofício por esta Corte à Procuradoria Geral do Estado informando acerca do aludido aresto para propositura da competente Ação de Cobrança.

A Corregedoria, às fls. 100/101, produziu relatório concluindo pelo não cumprimento da decisão.

Foi dado conhecimento ao gestor nominado no mencionado Acórdão, todavia, o mesmo permaneceu silente (fls. 104/106).

Por fim, dada a omissão do gestor, deliberou-se através do **Acórdão AC1 TC 1776/2015** o seguinte:

1. Declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1496/2014;

2. Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R$ 8.815,42, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1496/14, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual do valor decorrente da multa aplicada;

3. Determinar o traslado do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercício 2014, em face de reiterados descumprimentos de decisão desta Corte;

4. Assinar novo prazo, desta feita de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;

5. Expedir comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção de providências a seu cargo, ante aos indícios de improbidade administrativa e crime de responsabilidade das autoridades omissas.

Às fl. 121, consta que foi expedido ofício por esta Corte à Procuradoria Geral do Estado informando acerca do aludido aresto para propositura da competente Ação de Cobrança.

A Corregedoria, às fls. 122/123, produziu relatório concluindo pelo não cumprimento da decisão.

Foi dado conhecimento ao gestor acerca desta conclusão da Corregedoria, o que o motivou a apresentar o Doc. TC 60648/15 (fl. 128/233), o qual foi encaminhado à unidade de instrução para análise.

A DIGEP, às fls. 236/241, produziu relatório concluindo:

1. Que o Acórdão AC1 TC 1628/12 (fls. 60/61) não foi cumprido;

2. Pelo desentranhamento dos documentos de fls. 128/233, para anexação ao Processo TC 02177/12, haja vista que tratam do Concurso aberto pelo Edital 001/2009, de 22 de dezembro de 2009, homologado pelo Decreto 008/2010.

Ato contínuo, à vista da informação da Auditoria de que o doc. TC 60648/15, fl. 128/233, é peça estranha a estes autos e, diante da constatação de que estas são pertinentes ao concurso aberto pelo edital 01/2009 da prefeitura Municipal de Pitimbu, objeto do processo TC **02177/12**, o Relator determinou o desentranhamento deste documento, anexação àqueles autos e posterior encaminhamento à Auditoria para análise.

Em razão desta constatação, procedeu-se o reexame das decisões desta Câmara adotadas nestes autos e, bem assim daqueles autos aos quais foi ordenada a anexação da documentação (Processo TC 2177/12) equivocadamente encartada a estes.

Do reexame produzido, chegou-se a comprovação da ocorrência de erro material nas decisões adotadas nestes autos por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 2424/2013 que, por conseguinte, produziu efeitos nos Acórdãos AC1 TC 1496/2014 e AC1 TC 1776/2015, em sede de verificação de cumprimento de decisão, retronominados, porquanto a estas foram incorporadas informações do processo TC 2177/12 que trata de concurso público realizado pelo Município de Pitimbu, conforme mencionado linhas atrás.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Cabe advertir, no entanto, **que a possibilidade de correção** de eventuais inexatidões **ou** erros materiais **não legitima** a modificação **da substância** do julgado e, como auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO ("**Código de Processo Civil Interpretado**", p. 1.427/1.428, item n. 2, **coordenação** de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

> "***De acordo*** *com o inciso I,* ***é possível ao julgador corrigir****, de ofício* ***ou*** *a requerimento da parte, inexatidões materiais* ***ou*** *erros de cálculo.* ***Essa*** *'****correção****' admitida pela lei* ***não significa e não pode significar rejulgamento*** *da causa. Proferimento de 'nova' decisão* ***ou****, de qualquer forma,* ***um novo repensar ou refletir*** *acerca da controvérsia apresentada para discussão.* ***Essa possibilidade é vedada ao julgador****.* ***O que é possível*** *nos termos do inciso I do art. 463* ***é a*** *'****correção****' de evidentes equívocos cometidos pelo julgador* ***e que****, às claras,* ***significam divergência entre a manifestação de vontade*** *expressada ao julgar* ***e o que se lê****, material ou documentalmente, na sentença. (...).* ***Essa*** *'****discrepância****'* ***entre*** *o que se pensou* ***e*** *o que se expressou ou se exteriorizou* ***é que é passível de correção*** *por intermédio* ***do inciso I*** *do art. 463. (...). (grifo nosso)*

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material,** suscitado pelo Relator, constante da fundamentação dos julgados e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Modifique o item 2 do Acórdão AC1 TC 2424/2013 (fls. 70/72) e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **exclua a redação pertinente**

ao item 2 do Acórdão AC1 TC 470/2013, do Processo TC 2177/12, incorporada, por equívoco àquele, cujo teor é a seguinte:

"... as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas..."

Desse modo, a redação do item 2 do Acórdão AC1 TC 2424/2013 passa a apresentar o seguinte teor:

> 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para, sob pena de multa, **adoção de providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, que consiste em apresentar documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, em decorrência de:**
>
> 1. Não identificação, na Lei Municipal 223/2007, da criação do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE, das atribuições e da remuneração do mesmo (item 3.1.1);
>
> 2. Não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;
>
> 3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, *insuficiente* para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (item 3.2);
>
> 4. Não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias (item 3.3);
>
> 5. Os ACS José Antônio da Silva e Rosimary da Costa Silva não estão relacionados na planilha referente ao processo seletivo, às fls. 14/15;
>
> 6. Ausência das portarias de regularização funcional dos ACS e ACE.

2. Considerar mantida, in totum, os demais termos da decisão mencionada (Acórdão AC1 TC 2424/2013);

3. **Declare insubsistente as decisões constantes** dos Acórdãos AC1 TC 2424/2013 (fls. 70/72), AC1 TC 1496/2014 (fls. 86/88) e AC1 TC 1776/2015 (fls. 108/111) adotadas em sede de verificação de cumprimento da decisão, em razão do evidente erro material provocado nestes em decorrência da incorporação de informação de processo estranho a este (Processo TC 02177/12), no item 2 do Acórdão AC1 TC 2424/2013, mencionado no item anterior;

4. Remeta cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado, à vista do encaminhamento pela Corregedoria dos ofícios 00988/13-SC-PGE, 00620/14-SC-PGE e 425/15-SC-PGE (fl. 79, fl. 99 e fl. 121, respectivamente), informando acerca dos Acórdãos AC1 TC 2424/2013, AC1 TC 1496/2014 e AC1 TC 1776/2015, tendo em vista a decisão neste

momento adotada no item 2 supra, no sentido de declarar insubsistentes as anteriormente adotadas;

5. **Traslade cópia da presente decisão** para os autos dos processos de prestação de contas anuais do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas aos exercícios de 2013 – Processo TC 4637/14 e 2014 – Processo TC 4708/15, de modo a não produzir impacto no exame das mesmas,, em razão das recomendações no sentido de trasladar as decisões adotadas nos **Acórdãos** AC1 TC 1496/2014 e AC1 TC 1776/2015**, declarados insubsistentes nesta decisão.**

6. Traslade esta decisão *para os autos do processo TC 2177/12 (*concurso aberto pelo edital 01/2009 da prefeitura Municipal de Pitimbu) *para subsidiar o seu exame.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n º 7236/10, *que* trata acerca de **Regularização do Vínculo Funcional**, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitimbu no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, cf. previsto na EC 51/06, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, através deste órgão fracionário, adotou diversas decisões nestes autos, merecendo reparo em algumas destas;

CONSIDERANDO que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** suscitado pelo Relator, nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 2424/2013 (fls. 70/72), AC1 TC 1496/2014 (fls. 86/88) e AC1 TC 1776/2015 (fls. 108/111);

CONSIDERANDO os princípios da economia e da celeridade processual;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 7236/10, em:

1. Modificar o item 2 do Acórdão AC1 TC 2424/2013 (fls. 70/72) e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, **exclua a redação pertinente ao item 2 do Acórdão AC1 TC 470/2013, do Processo TC 2177/12, cujo teor é a seguinte:**

"... as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clinico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas..."

Desse modo, a redação do item 2 do Acórdão AC1 TC 2424/2013 passa a apresentar o seguinte teor:

> 2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para, sob pena de multa, **adoção de providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, que consiste em apresentar documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, em decorrência de:**
>
> > 1. Não identificação, na Lei Municipal 223/2007, da criação do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE, das atribuições e da remuneração do mesmo (item 3.1.1);

2. Não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;

3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, *insuficiente* para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (item 3.2);

4. Não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias (item 3.3);

5. Os ACS José Antônio da Silva e Rosimary da Costa Silva não estão relacionados na planilha referente ao processo seletivo, às fls. 14/15;

6. Ausência das portarias de regularização funcional dos ACS e ACE.

2. Considerar mantida, in totum, os demais termos da decisão mencionada (Acórdão AC1 TC 2424/2013);

3. **Declarar insubsistente as decisões constantes** dos Acórdãos AC1 TC 2424/2013 (fls. 70/72), AC1 TC 1496/2014 (fls. 86/88) e AC1 TC 1776/2015 (fls. 108/111) adotadas em sede de verificação de cumprimento da decisão, em razão do evidente erro material provocado nestes em decorrência da incorporação de informação de processo estranho a este (Processo TC 02177/12), no item 2 do Acórdão AC1 TC 2424/2013, mencionado no item anterior;

4. Remeter cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado, à vista do encaminhamento pela Corregedoria dos ofícios 00988/13-SC-PGE, 00620/14-SC-PGE e 425/15-SC-PGE (fl. 79, fl. 99 e fl. 121, respectivamente), informando acerca dos Acórdãos AC1 TC 2424/2013, AC1 TC 1496/2014 e AC1 TC 1776/2015, tendo em vista a decisão neste momento adotada no item 2 supra, no sentido de declarar insubsistentes as anteriormente adotadas;

5. **Trasladar cópia da presente decisão** para os autos dos processos de prestação de contas anuais do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas aos exercícios de 2013 – Processo TC 4637/14 e 2014 – Processo TC 4708/15, de modo a não produzir impacto no exame das mesmas, em razão das recomendações no sentido de trasladar as decisões adotadas nos **Acórdãos** AC1 TC 1496/2014 e AC1 TC 1776/2015**, declarados insubsistentes nesta decisão.**

6. Trasladar esta decisão *para os autos do processo TC 2177/12 (*concurso aberto pelo edital 01/2009 da prefeitura Municipal de Pitimbu) *para subsidiar o seu exame.*

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de junho de 2016.

Em 16 de Junho de 2016

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR